



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

DESPACHO: 04/08/99 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

22/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os incentivos fiscais concedidos à empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento - SUDAN e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE serão, obrigatoriamente, estendidos aos municípios compreendidos pela região denominada Metade-Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Todos os programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados as áreas de atuação da SUDAN e da SUDENE, beneficiarão, na mesma medida e proporção, os municípios compreendidos pela região denominada Metade-Sul do Estado do Rio Grande do Sul, na forma e nos termos do regulamento.

Art. 3º - As operações previstas nesta Lei estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 1916, de 29 de julho de 1999, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A polêmica instalada com a concessão de incentivos do Governo Federal à montadora de automóveis Ford na Bahia, fez ressurgir mais uma vez, a velha rivalidade regional entre norte e sul. Tão forte foram as reações, de parte a parte, que posições partidárias deram lugar ao engajamento puramente local, onde, inclusive políticos de partidos historicamente adversários uniram-se no apoio ou na crítica aos incentivos fiscais e demais benefícios.



Entendendo que discussões bairristas têm caráter nefasto e preconceituoso, proponho uma análise mais racional e equilibrada sobre o tema. Parece-me ser improdutivo persistir na avaliação sobre a oportunidade ou não de tais medidas, afinal as mesmas já encontram-se em vigor. Breve a Ford e demais empresas que enquadrarem-se nos regramentos da Medida Provisória 1916, de 29 de julho de 1999, estavam usufruindo dos benefícios. Em contrapartida, os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, contemplados com projetos de implantação de indústrias, estarão seguramente sentindo os efeitos da medida.

A presente proposta, além de colaborar na solução da rivalidade regional, também, busca tornar esses incentivos mais justos. Afinal, a região contemplada neste projeto, tem características em nada mais positivas que o nordeste do país. A chamada Metade-Sul do Estado do Rio Grande do Sul, já é conhecida como o "nordeste do Sul" do Brasil. Esta região é composta por um conjunto de municípios, conforme definição dada pelo Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 38.473, de 11 de maio de 1998, e pode ser imaginada como sendo a parte do Estado do Rio Grande do Sul que se localiza abaixo de uma linha que ligaria os municípios de Barra do Ribeiro, na parte Leste, até São Borja na oeste. Há muitos anos que a Metade Sul do RS não recebe investimentos, fruto de sua carência de infra-estrutura e da falta de incentivos econômico-financeiros que viabilizariam a instalação de empreendimentos, qualquer que fosse a sua natureza ou porte.

Para corroborar a preocupação com o péssimo desenvolvimento desta região gaúcha, basta analisarmos alguns números. O desequilíbrio econômico entre a Metade Sul do Rio Grande do Sul e o restante do Estado pode ser traduzido pela distribuição do PIB. Em 1997, conforme dados da Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul-FEE, a Metade Sul, com 54% da área do Estado, representava 25% da população gaúcha e apenas 17% do PIB. Já a Metade Norte, com 46% da área do Estado, detinha 83% do PIB e 75% da população. A renda per capita da Metade Norte é 58% superior a da Metade Sul.

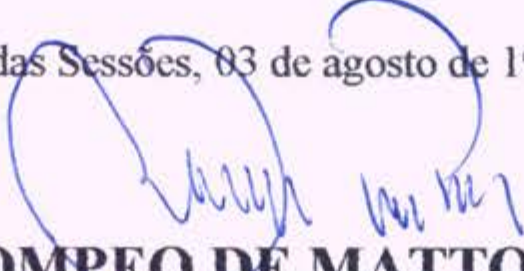
O processo de industrialização acelerada vivido pelo Brasil ao longo das últimas décadas não se fez sentir na Metade Sul do Estado. Do PIB gerado pela indústria Rio Grande do Sul, apenas 11% veio daquela região, enquanto que 88,9% veio da Metade Norte.

É importante dar continuidade às políticas de desenvolvimento regional. Contudo tal política de desenvolvimento não deve ater-se somente às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Certamente, estas regiões precisam de incentivos, porém, há outras necessitando dos referidos incentivos, e entre elas a Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe salientar, que entidades representativas do Rio Grande do Sul, como FARSUL, FEDERASUL, FIERGS, entre outras, têm reivindicado a inclusão da Metade Sul nos programas de desenvolvimento econômico do Governo Federal.

Tenho a convicção de que a referida proposta contará com a aprovação dos nobres pares, pois, visa ampliar o desenvolvimento econômico e a justiça social.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

04/08/99

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04/08/99 às 18:58
Nome 
Ponto 386



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.916, DE 29 DE JULHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS
PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
IPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no **caput**, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**



§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º O fabricante dos veículos referidos no **caput** ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput**, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Será considerado exportado, para todos os efeitos fiscais e cambiais, ainda que não saia do território nacional, o produto nacional vendido, mediante pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, a:

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**



III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Aplicam-se a toda a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região nordeste, na forma e nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406/99

Nos termos do art. 119, inciso, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/11/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro 1999.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1999

Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Costa Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 1999, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, estende aos municípios localizados na metade sul do Estado do Rio Grande do Sul os incentivos fiscais e programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal concedidos à empreendimentos instalados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Norte – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Em sua justificação, o autor alega que a proposta visa a tornar mais justa a política regional brasileira ao estender os benefícios fiscais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concedidos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE a uma região do Rio Grande do Sul tão carente quanto o Nordeste do País, além de contribuir para a diminuição das rivalidades regionais do Brasil.

De acordo com o art. 32, inciso XV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior deve manifestar-se quanto ao mérito da proposição sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A metade sul do Rio Grande do Sul é de fato a região mais atrasada daquele Estado em decorrência da própria evolução histórica de sua economia. Ocupa 60% do território e é habitada por aproximadamente 20% da população gaúcha. Sua economia é fortemente agrária, voltada para a criação de gado nos pampas e para a plantação extensiva de arroz. A área apresenta os mais fracos índices sócio-econômicos do Rio Grande do Sul, principalmente se comparados com as suas demais regiões.

O Rio Grande do Sul, no entanto, foi considerado pelo Relatório de Desenvolvimento Humano, publicado pela ONU em 1996, o Estado brasileiro com melhor qualidade de vida. Essa conclusão foi possível por meio do cálculo do IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, que leva em consideração indicadores como expectativa de vida, escolaridade e renda per capita. O IDH atribuído ao Rio Grande do Sul foi de 0,871, considerado de alto desenvolvimento humano e bem acima do IDH medido para o Brasil que foi de 0,797. Por outro lado, todos os nove Estados da região nordestina são exatamente os nove Estados com os mais baixos indicadores de desenvolvimento humano.

Um dos maiores méritos do IDH é que ele não leva em consideração somente aspectos econômicos do desenvolvimento, mas combina três indicadores diferentes para obter exatamente o que interessa para se conhecer o nível de desenvolvimento de uma região. Assim, embora o Rio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Grande do Sul não possua a melhor expectativa de vida, de escolaridade e a melhor renda per capita brasileira, o seu IDH é o melhor do Brasil. Isso significa que, bem ou mal, os gaúchos são os que melhor dividem entre sua população os benefícios do desenvolvimento.

Assim, sendo o Rio Grande do Sul um dos Estados mais ricos da Federação e que apresenta melhor desenvolvimento humano, entendemos não ser justo que ele receba, da mesma forma que regiões bem mais pobres e carentes, como o Nordeste e o Norte, benefícios concedidos pelo Governo Federal numa tentativa de reversão de um sério quadro de penúria e atraso.

Pobreza e bolsões de miséria existem por todo o País. Todas as regiões os possuem e pode-se dizer que toda unidade da federação também. Quando o baixo desenvolvimento diz respeito a mais de um estado brasileiro podemos considerar que o problema é regional e que cabe a União solucioná-los. Entretanto, os problemas de fraco desempenho econômico de áreas específicas de um estado dizem respeito única e exclusivamente a este estado, a ele cabendo buscar soluções através de uma política própria de desenvolvimento que estimule o crescimento econômico e social da região afetada, compensando assim as diferenças internas.

Dessa forma, pelo acima exposto, somos contrário ao Projeto de Lei nº 1.406, de 1999, no que diz respeito ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Costa Ferreira

Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.406/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Dr. Heleno, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, Inácio Arruda, João Castelo, João Leão, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, José Índio, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Mauro Fecury, Norberto Teixeira, Rubens Furlan, Sérgio Barcellos, Sérgio Novais, Wilson Santos, Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.406-A, DE 1999 (DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da comissão

Publique-se.

Em 14 / 4 / 2000


Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 001P/2000

Brasília, 05 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.406/99, de autoria do Sr. Deputado Pompeo de Mattos.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **José Índio**
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	G. Mason
Órgão	CEP n.º 10.981/00
Data:	14-4-00 Hora:
Ass:	Ponto: 5. + 2/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

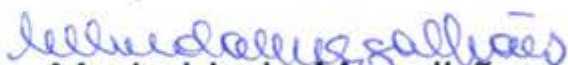
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados

54

REQ 145/2003

Autor: Pompeo de Mattos

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 383/99, 849/99, 975/99, ~~1406/99~~, 1422/99, 1609/99, 1689/99, 1818/99, 2374/00, 2444/00, 2488/00, 2571/00, 2573/00, 2691/00, 2696/00, 3099/00, 3100/00, 3319/00, 4064/01, 5193/01, 5288/01, 5413/01, 5414/01, 5825/01, 5826/01, 5827/01, 6043/02, 6044/02, 6086/02, 6087/02, 6213/02, 6234/02, 6297/02, 6320/02, 6322/02, 6323/02, 6550/02, 6551/02, 6809/02, 6834/02, 6836/02, 6856/02, 6923/02, 6951/02, 7006/02, 7147/02, 7264/02 e 7291/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 349/99, 592/99, 805/99, 851/99, 1115/99, 1153/99, 1154/99, 1610/99, 1630/99, 1631/99, 2392/00, 2570/00, 2690/00, 2697/00, 3216/00, 3219/00, 3380/00, 4703/01, 4911/01, 5416/01, 6214/02, 6298/02, 6321/02 e 6552/02, por não se encontrarem arquivados; dos PLs 4702/01 e 6553/02, em vista de haverem sido devolvidos ao autor; dos PLs 441/99, 847/99, 848/99, 850/99, 1188/99, 1361/99, 1423/99, 1457/99, 1561/99, 2393/00, 2489/00, 2693/00, 3031/00, 3032/00, 3217/00, 3218/00, 4065/01 e 5274/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 1136/99, 1220/99, 1853/99, 2375/00, 2574/00, 2694/00, 2695/00, 3034/00, 3070/00, 4730/01, 5415/01, 6835/02, 6922/02 e 7148/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 08/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento Nº ¹⁴⁵..... de 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Requer o desarquivamento de proposições de
minha autoria, nos termos do art. 105, Parágrafo
Único.

Senhor presidente

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 105, Parágrafo Único do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições de minha autoria,
relacionadas em anexo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/05/2003
19:12

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Souto.

PROJETO DE LEI Nº 1.406/99 - do Sr. Pompeo de Mattos - que ""Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.""

Em 27 de maio de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

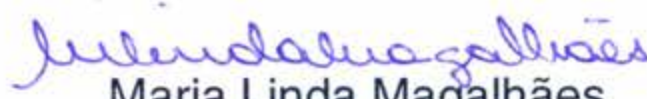
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1.406-A, de 1999

Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se estender os incentivos fiscais e programas de desenvolvimento econômico e social concedidos a empreendimentos instalados na área de influência da SUDAM e da SUDENE aos municípios localizados na região denominada "Metade-Sul do Estado do Rio Grande do Sul".

Alega o autor que a região compreendida na metade sul do Rio Grande do Sul possui indicadores de desenvolvimento econômico e social muito baixos, fazendo-se necessária a adoção de políticas de incentivo que viabilizem a instalação de empreendimentos naquelas localidades.

Submetida, inicialmente, à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a matéria foi rejeitada pela unanimidade de seus membros.

No que tange a esta Comissão, cumpre apreciar o projeto, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno



4697A3F258



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto em exame altera o regime de incentivos fiscais concedidos sob a égide da SUDAM e da SUDENE, visando inserir em sua área de abrangência os empreendimentos industriais instalados na região conhecida como Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Ressalte-se que dois anos após a elaboração e apresentação deste projeto de lei, foi editada a Medida Provisória nº 2.145, de 2001, que extinguiu a SUDAM e a SUDENE e instituiu, em seu lugar, as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, as quais herdaram o sistema anterior de incentivos com algumas modificações.

Conforme dados existentes em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2005, tais incentivos, em seu formato atual, acarretam uma renúncia de receitas da ordem de R\$ 1,3 bilhão, assegurados a empreendimentos agrícolas e industriais, sob a forma de isenção, redução e reinvestimento do imposto de renda da pessoa jurídica, além da concessão de crédito presumido do IPI.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.406-A, de 1999, ao ampliar a abrangência do regime de incentivos em vigor acarretará impacto orçamentário e financeiro, sem que para tanto, tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela LDO e pela LRF, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Assim, entendo que a proposição não pode ser computada adequada e compatível sob a ótica mais



4697A3F258



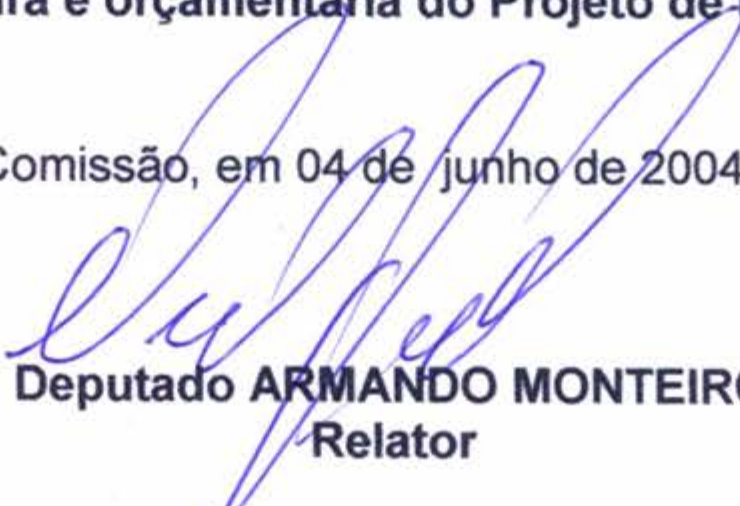
CÂMARA DOS DEPUTADOS

restrita da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam sua elaboração.

Outrossim, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da Norma Interna – CFT.

Feitas estas considerações, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.406-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2004.


Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator



4697A3F258



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.406-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.406-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

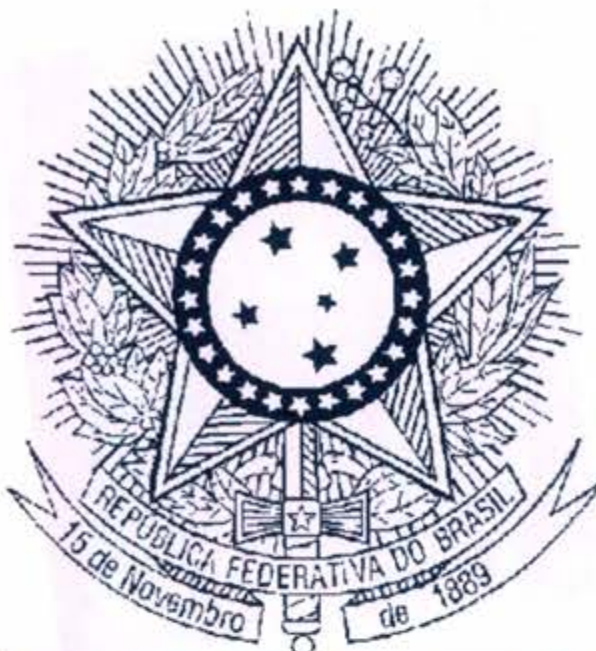
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Almir Sá, Eduardo Cunha, Gonzaga Mota e João Batista.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.406-B, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

"Estende incentivos fiscais e programas de desenvolvimento regional que beneficiam as áreas de atuação da Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para a região denominada Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul"; tendo pareceres da: Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição (relator: DEP. COSTA FERREIRA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Parecer do relator

- Parecer da comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão